

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.**

**Pregão Presencial nº 040/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 297/2021**

**RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.524.491/0001-03, com sede na Avenida Tancredo Neves, 2227, Edf. Salvador Prime, sl. 707, Caminho das Árvores, Salvador – Ba, CEP 41.820-021, e-mail: financeiro@retecresiduos.com.br, conforme ato constitutivo consolidado em anexo (Doc. 01), vem, tempestivamente, conforme permitido pelo §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com numeração em epígrafe, nos termos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 23 de junho de 2021, às 9h.

O edital, nos termos do disposto no item “15.1”, previu que as impugnações devem ser protocoladas até o segundo dia útil que antecede a data da sessão pública em que se dará a abertura dos envelopes de habilitação.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

**II. SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI.**

Como é cediço, o edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo, fielmente.

Nesse contexto, considerando o **direito de petição dos licitantes, bem como o dever do Município em não cancelar o prosseguimento de uma licitação maculada por ilegalidades, caberá ao Pregoeiro analisar – a qualquer**



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



## **tempo – eventuais denúncias da existência de vícios do edital, efetivadas pelos candidatos.**

Com efeito, o ato convocatório deve guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específicas e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o Administrador, na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos ser fartamente motivados, para que não incorram em desvio de finalidade.

Com enorme propriedade, os eminentes administrativistas Adilson Abreu Dallari e Jessé Torres Pereira Júnior esboçam, precisamente, o aspecto, sem dúvida, relevante, da posição hierárquica do Edital, no ordenamento jurídico, jungido, como todo e qualquer ato administrativo, ao predisposto na lei. É o Princípio da Legalidade que, em tópico próprio, será abordado. Assim, manifestam-se, respectivamente, *verbis*:

*"Colocada a questão fundamental com relação ao instrumento de abertura, vamos agora examinar alguns aspectos do conteúdo desse documento que, à primeira vista, podem parecer irrelevantes, mas que, na verdade, são fundamentais para as fases subsequentes.*

*A primeira questão a salientar é a da situação hierárquica das normas contidas no edital. Foi afirmado que os seus dispositivos constituem lei interna da licitação. Mas é preciso que se diga que o edital não é um documento hermético, isto é, desvinculado do sistema normativo e capaz de criar direitos e obrigações para efeitos internos, dentro do procedimento licitatório, sem qualquer vinculação com o mundo jurídico. Ora, o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.*

*Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto." (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 1992, à pág.77)*

*"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao*

*resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais.*

*O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante. É a aplicação do princípio da autotutela consagrado no verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 80 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro (A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal).*

.....  
*(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Renovar/93, pág.207)*

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições da Lei 8.666/93 e da Lei 40.520/2002, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação – enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados e direcionados à satisfação do interesse público.

Tais ilegalidades acabam por ir de encontro ao Princípio da Eficiência, acarretando consequências contrárias ao direcionamento do interesse público, o que não pode ser chancelado.

### **III. DOS FATOS E VÍCIOS QUE IDENTIFICADOS NO ATO CONVOCATÓRIO**

O Município de Luís Eduardo Magalhães publicou o Edital de licitação, ora impugnado, tipo menor preço por lote, tendo como objeto:



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecresiduos.com.br



*“Contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, (coleta diária, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, públicos e de feiras livres), com uso de caminhões compactadores de lixo com monitoramento de GPS, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência ANEXO - X, deste edital.”*

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site oficial do ente licitante. Após analisar todos os termos do ato convocatório, verificou a existência de vícios graves, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Conforme restará demonstrado a seguir, os vícios destacados devem ser escoimados do edital em análise, a fim de garantir eficiência, ampla competitividade e economia ao Poder Público.

#### **a) VÍCIO NA ESCOLHA DA MODALIDADE DO CERTAME.**

Consoante se extrai do Edital, a modalidade escolhida pela Administração Pública foi o Pregão Presencial em detrimento da Concorrência Pública. No entanto, consoante restará demonstrado, a modalidade pregão não é adequada ao caso em tela, representando, inclusive, vício de legalidade.

Ao identificar o objeto a ser licitado, a Administração Pública, em primeiro plano, precisa avaliar se corresponde à serviço comum ou de grande complexidade.

No caso em tela, o objeto versa sobre *a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, (coleta diária, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, públicos e de feiras livres), com uso de caminhões compactadores de lixo com monitoramento de GPS, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

Ou seja, trata-se de serviço de engenharia de alta complexidade, essencial e de natureza contínua. Isto porque, como a própria descrição do objeto pelo Edital, o Município pretende contratar serviços para coleta e transporte de diversos tipos de resíduos, com uso de caminhão compactadores monitorados por GPS, exigindo, portanto, um grande planejamento para execução dos serviços.

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas do TCM-BA, emitiu parecer defendendo a complexidade da tarefa a ser realizada, conforme Manifestação nº 752/2015:

Posto isso, resta evidente que o Edital ora em análise contempla a coleta de diversos tipos de lixo, o que contribui para a ampliação do nível de especialização do serviço a ser prestado. Nessa linha, para Peter Schübeler<sup>6</sup>, a gestão dos resíduos é uma tarefa complexa que depende da organização e cooperação entre as famílias, comunidades, empresas privadas e autoridades municipais, bem como da seleção e aplicação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento dos resíduos, transporte, reciclagem e eliminação.

Trata-se, portanto, de processo que institui (a longo prazo) planos, programação, orçamentação, execução, operação e manutenção, acompanhamento e avaliação, controle dos custos, a revisão dos objetivos e planos, que permitam a execução eficiente do serviço de limpeza urbana.

Dessa forma, ante a complexidade técnico-operacional que envolve a execução dos serviços indicados no Edital, entende-se que o Pregão não é a modalidade adequada para a realização desse certame licitatório, visto que os serviços descritos não configuram “serviços comuns”.

De logo, observa-se que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços não são definidos de forma objetiva pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já explicitou que “bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado”. (grifos nossos)

(...)

**Resta concluir pela inadequação do pregão face o objeto licitado, uma vez que tal modalidade licitatória prescinde de uma avaliação minuciosa, e, no caso em tela, o objeto licitado demanda uma avaliação planejada, pensada a longo prazo e minuciosa, até mesmo por que tal objeto possui certo nível de complexidade técnico operacional.**

E mais, o próprio edital, no seu item 9.2.3.9.1, alínea “b”, ao tratar da visita técnica, reconhece expressamente que o certame possui objeto de grande vulto e de relevante complexidade:

“9.2.3.9.1. A licitante deverá apresentar ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, fornecido por servidor lotado e designado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA certificando que o responsável Técnico da Licitante interessada vistoriou os locais onde os serviços serão prestados. Informações sobre o agendamento da visita pelo telefone (77) 3628-0770.

(...)

b) Tendo em vista a obrigatoriedade da realização da vistoria, já que **O OBJETO LICITANDO É DE GRANDE VULTO E DE RELEVANTE COMPLEXIDADE**, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existente como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência deste procedimento licitatório.

Diante do exposto, a escolha da modalidade como pregão representa vício insanável, de modo que a nulidade do edital é medida que se impõe, com a finalidade de lançar novo certame, desta com na modalidade concorrência pública, sob pena de contrariar a jurisprudência e norma legal, bem como a responsabilidade aos gestores.

#### **b) DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.**

De acordo com o subitem “5.3.” do edital, subitem “Não poderão participar da presente licitação: (...) 5.3.2. Empresas em regime de subcontratação ou, ainda, em consórcio.”

Sucedem que, tais vedações são extremamente gravosas *in casu*, haja vista que **excluem diversos interessados especializados**, atuantes neste segmento de engenharia ambiental, **que poderiam unir esforços através da celebração de subcontratação e de consórcios** para a prestação de serviço com a devida experiência técnica.

Considerando gama e complexidade dos serviços que integram o objeto a ser contratado, muitas empresas poderão, sem a possibilidade de subcontratação e da formação de consórcios, não atender às exigências do Edital, sobejando evidenciada restrição à competitividade por infundada exigência.

Ressalte-se, outrossim, a vantagem para o órgão licitador da formação dos consórcios de empresas, pois, além da união de esforços e experiências, que são

fatores importantes para se assegurar um bom resultado na contratação almejada, dar-se-á maior competitividade ao procedimento licitatório.

A **vedação integral à participação de empresas em regime de subcontratação** no certame está em dissonância com o atual entendimento do TCU<sup>1</sup>, que admite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que motivada pelo interesse público e que os seus limites sejam fixados pelo Contratante.

Com efeito, a aplicação deste instituto é admitida no ordenamento, desde que a atuação do licitante vencedor não se transmude em mera intermediação ou administração do contrato. Ou seja, ela apenas não pode versar sobre parte essencial/de maior relevância do objeto licitado.

Impende destacar que a permissão do uso desde instituto jurídico está prevista no art. 72 da Lei 8.666/93 e constitui uma das formas de fomentar a competitividade do certame, pois permite que o Contratado desempenhe serviços de cunho mais especializados, através da contratação de terceiros. Para tanto, requer-se a demonstração da inviabilidade técnico-econômica para a execução integral do objeto licitado pela Contratada.

Desse modo, o impedimento à subcontratação, prevista no edital, ora impugnado, constitui vedação desarrazoada e incompatível com os principais objetivos do processo licitatório: a tutela do interesse público, a garantia do princípio da eficiência e a garantia da ampla competição. Isso porque, esta proibição impacta diretamente na composição de propostas pelos licitantes e, por consequência, limita o número de participantes aptos à habilitação no certame.

Outrossim, apenas a título de lembrança, cumpre ponderar que o **consórcio** foi um instituto retirado do direito societário e trazido para o âmbito das licitações, exatamente a fim de ampliar a possibilidade de escolha de contratados pela Administração Pública, permitindo-se não só que as empresas apresentem propostas individualmente, mas também que, em comunhão de esforços, quando o objeto couber - e este é o caso -, possam melhor executar o serviço e/ou obra licitados.

Portanto, a *mens legis* da norma que permitiu a participação dos consórcios foi no sentido de alargar a possibilidade da participação dos licitantes,

<sup>1</sup> “Enunciado:

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.” Acórdão nº 14193/2018.

de modo que não pode o ato administrativo restringi-lo, sob pena de ser declarado ilegal.

Oportuno informar que os editais veiculados pelos diversos entes integrantes da federação, que contemplam semelhante objeto ao da minuta que se encontra ora em discussão, permitem a participação em consórcio.

Além disso, conforme a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas, mesmo ante a faculdade preconizada no art. 33 da 8.666/93, tem-se que a vedação à participação de consórcio não pode ocorrer de forma arbitrária, como se deu no caso vertente, em que não há qualquer justificativa para a adoção de tal restrição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente acerca da necessidade da Administração Pública “demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios” (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro), o que, contudo, não ocorreu no caso em tela.

Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho assevera:

(...) Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos (2014, p. 661).

Diante de circunstâncias concretas e da ausência de justificativa em face da arbitrária vedação à constituição de consórcio e à participação de empresas em regime de subcontratação, bem como considerando a complexidade e natureza do objeto licitado, pugna-se que o item “5.3.3” seja expurgado do edital.

### **c) DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**



De acordo com os itens “9.2.3.3” e “9.2.3.5” do edital, os licitantes deverão possuir responsáveis técnicos no seu quadro permanente, na data da entrega da proposta:

9.2.3.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e um Engenheiro de segurança do trabalho ou mesmo profissional com ambas as atribuições de atividades, sendo o Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Ambiental detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível em características e quantidade, com o objeto da licitação. A comprovação deverá ser através da apresentação de atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome dos profissionais que pertençam ao Responsável Técnico da Empresa, conforme Art. 30 da Lei 8.666/93.

9.2.3.5. Relação da Equipe Técnica especializada da empresa, essencial à realização ou apoio dos serviços e declaração de cada profissional autorizando à inclusão do seu nome na equipe técnica com serviços:

- a) 01 Engenheiro Civil;
- b) 01 Engenheiro Ambiental;
- c) 01 Engenheiro de Segurança do trabalho (...)

Entretanto, exigir que o licitante possua, no momento da licitação, profissional disponível para ser responsável técnico configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional, que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em verdade, consoante leciona o jurista Marçal Justen Filho, a mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante é suficiente para atender à exigência posta no art. 30 da 8.666/93:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade

de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)”

De mais a mais, no tocante à exigência indicada no item 9.2.3.5, “c”, para que a empresa licitante possua no seu quadro permanente no “*mínimo 01 Engenheiro de Segurança do trabalho*”, nota-se que se encontra eivada de ilegalidade.

O art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, apenas autorizou exigir comprovação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente e desde que atendesse às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

*Art. 30 ...*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data*

*prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Analisando o objeto da licitação como um todo, tem-se que as atividades de engenharia de segurança no trabalho se toram insignificantes diante do escopo das atividades de engenharia civil/ambiental, que representam de fato o objeto do certame.

De igual modo, a norma legal apenas autorizou exigência de profissional técnico (termo no singular), o que revela que a intenção do legislador não é onerar o licitante, fazendo-o comprovar possuir uma equipe técnica inteira para prestar um serviço ou obra que sequer foi contratado. Ao revés, a lei prevê tão somente possibilidade de checar se a empresa licitante dispõe de um responsável técnico, capaz responder legalmente por todas as atividades realizadas pela empresa, no âmbito de suas atribuições legais e conforme o objetivo social da empresa.

Ante o exposto, a Impugnante postula pela correção das irregularidades acima pontuadas, com a conseguinte retificação das regras editalícias, abstendo-se de fazer exigência que não se coaduna com o quanto previsto na Lei e na jurisprudência pátria.

**d) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA COMO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. RISCO DE SAÚDE EM RAZÃO DA PANDEMIA.**

O item “9.2.3.9.1” do edital prevê que a qualificação técnica dos licitantes incluirá a apresentação de Atestado de Visita Técnica de caráter obrigatório, tendo em vista o vulto da contratação em apreço. Veja-se:

“9.2.3.9.1. A licitante deverá apresentar ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, fornecido por servidor lotado e designado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA certificando que o responsável Técnico da Licitante interessada vistoriou os locais onde os serviços serão prestados. Informações sobre o agendamento da visita pelo telefone (77) 3628-0770.

- a) A vistoria poderá ser realizada até o último dia útil anterior à data da do certame, nos locais onde serão realizados os serviços, após agendamento prévio na forma indicada no item anterior, oportunidade em que será expedido o respectivo Atestado à licitante presente.
- b) Tendo em vista a obrigatoriedade da realização da vistoria, já que o objeto licitando é de grande vulto e de relevante complexidade, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existente como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência deste procedimento licitatório.
- c) Na data da realização da vistoria técnica o licitante deverá se fazer representar por seu responsável técnico, devidamente credenciado para o ato, mediante apresentação dos seguintes documentos (...)

No entanto, em que pese se tratar, de fato, de objeto de grande vulto e relevante complexidade, não justifica a obrigatoriedade da realização de visita técnica, uma vez que é entendimento pacificado que deve ser facultada aos licitantes.

Confira-se entendimento consolidado do TCU, no sentido de que é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. **Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.**” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

(...)“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão

na verificação dos locais de instalação e execução da obra.”  
(TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

É justamente considerando a relevância da visita técnica para resguardar a Administração de alegações de desconhecimento das características do objeto licitado, que a dispensa de sua efetivação, prevista no item “9.2.3.9.1” afigura-se como temerária e violadora do princípio da Efetividade e da Supremacia do Interesse Público.

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a imposição de visita técnica obrigatória, uma vez que, atende ao objeto do Poder Público prevê-la como facultativa, condicionando à apresentação de declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.

**e) DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE UM PLANO DE TRABALHO PELAS LICITANTES.**

Consoante previsto no item “2.3” do próprio Anexo – X Termo de Referência/Projeto Básico, o serviço de limpeza urbana deve ser prestado com regularidade, eficiência e qualidade, sob pena de causar prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente. Veja-se:

“2.3. A Lei Federal 11.445/2007 reconhece que a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é um dos componentes do saneamento básico e por essa razão deve ser prestado com regularidade, eficiência e qualidade, sob pena de comprometer a saúde pública e à proteção ao meio ambiente.”

Neste sentido, é imprescindível que as Licitantes demonstrem um planejamento específico prévio dos serviços a serem contratados, fazendo-o através de um **plano de trabalho**, instrumento comumente utilizado em licitações limpeza urbana<sup>2</sup>, que sirva de base para comprovar a eficiência e capacidade técnica de cada uma.

<sup>2</sup> [http://limpurb.salvador.ba.gov.br/documentos/concorrencia005/Anexo\\_I-PROJETO\\_BASIC0.pdf](http://limpurb.salvador.ba.gov.br/documentos/concorrencia005/Anexo_I-PROJETO_BASIC0.pdf)

Através destes estudos e de um planejamento prévio, diversas inconsistências do Termo de Referência poderiam ser sanadas, a saber:

**Item 5.1 do Anexo - X Termo de Referência - Projeto Básico:**

“5.1.4. Será de obrigação por parte da contratada a disponibilização de 06 caminhões compactadores com capacidade de carga entre 12m<sup>3</sup> e 15m<sup>3</sup>, conforme já estabelecido, para a correta execução dos termos contratados. Além disso, a contratada deverá possuir um caminhão compactador de 12m<sup>3</sup> ou 15m<sup>3</sup> em seu pátio situado na cidade de Luís Eduardo Magalhães - BA na condição de veículo reserva.”

**Item 5.5.2. do Anexo - X Termo de Referência - Projeto Básico:**

“A Licitante deverá dispor da seguinte equipe técnica mínima para atendimento ao contrato:

a) 06 veículos - Caminhões compactadores com capacidade igual a 12m<sup>3</sup> ou 15m<sup>3</sup> para a execução dos serviços;

b) 01 veículo - Caminhão compactador com capacidade igual a 12m<sup>3</sup> ou 15m<sup>3</sup> para ser alocado como veículo reserva.”

**Anexo-A - Projeto Básico dos Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos**

“A coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares deverá ser executada de acordo com os horários de início definidos abaixo:

- Para o turno DIURNO: O início da coleta deverá se dar às 7h;

- Para o turno NOTURNO: O início da coleta deverá se dar às 19h.”

Conforme demonstrado nos anexos do Edital, o dimensionamento pelo qual as licitantes devem se basear para formação dos preços trará prejuízo à Administração Pública. Isso porque, a Administração considerou a execução dos serviços em apenas 1 único turno de trabalho e, com isso, chegou ao quantitativo de 07 unidades de veículos (06 veículos operacionais de 15 m<sup>3</sup> e 01 como reserva). Com isso, também se chegou à capacidade de carga de 7,50 toneladas por viagem. Ou seja,

quantitativo superior àquele previsto na “Lei da Balança” para este tipo equipamento.

Assim, fica evidenciado que, a exigência de apresentação de um Plano de Trabalho nesta fase de licitação é essencial para subsidiar a formação de preços.

Com efeito, a partir de um escoreito dimensionamento dos recursos, visando executá-lo de forma minimamente planejada, torna-se viável a otimização dos recursos de mão de obra e equipamentos, potencializando significativas vantagens operacionais.

Por exemplo: considerando-se a execução do serviço pela Licitante vencedora em 2 turnos de trabalho (primeiro turno “Diurno/Matutino” e segundo turno “Vespertino/Noturno”), é possível reduzir o número total de veículos. O serviço licitado, inicialmente executado por 07 (sete) caminhões de 15 m<sup>3</sup>, passaria a ser executável com 05 (cinco) máquinas.

Fica evidente neste transparente argumento que o Plano de Trabalho nesta fase de licitação é uma oportunidade fundamental de consolidar e apresentar, estruturalmente, a avaliação do dimensionamento, escopo de execução em termos de abrangência da região atendida, gestão estratégica e operacional, além de, e principalmente, otimizar e potencializar a utilização de recursos humanos e veículos, sem onerar desnecessariamente à Administração Pública.

O detalhamento técnico deve proporcionar ao Município o entendimento das soluções propostas, metodologia considerada, bem como o diferencial oferecido na melhor relação custo/benefício, além das responsabilidades operacionais da Licitante.

O Plano de Trabalho apresentado nesta fase de licitação, quando bem estruturado proporciona uma análise minuciosa do edital, além do entendimento de todas as particularidades operacionais intrínsecas ao Município, que eventualmente, não foram consideradas no Edital.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O integral acolhimento da presente Impugnação, para que sejam afastadas as irregularidades ora denunciadas;

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termo em que, pede deferimento  
Luís Eduardo Magalhães/Ba, 18 de junho de 2021.



**RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI**  
CNPJ 02.524.491/0001-03  
**MARINEUSA BRITO DE ANDRADE OLIVEIRA**  
CPF\_ 657.054.915-49  
REPRESENTANTE

**02.524.491/0001-03**  
RETEC - TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI  
AV TANCREDO NEVES, Nº 2227  
EDIF SALVADOR PRIME SALA 707  
CAMINHO DAS ARVORES - CEP 41.820-021  
SALVADOR - BA.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021  
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000  
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970  
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - [www.retecrestudos.com.br](http://www.retecrestudos.com.br)

